

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2011

Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que *dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências*, para determinar a obrigatoriedade de disponibilização de unidade de tratamento intensivo móvel (UTI móvel) durante as competições.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso IV do art. 16 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.

.....

IV – disponibilizar uma ambulância para cada dez mil torcedores presentes à partida, sendo pelo menos um desses veículos do tipo unidade de tratamento intensivo móvel (UTI móvel);

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diversos episódios de morte súbita ocorridos em competições esportivas e veiculados pela mídia demonstram a necessidade de que os atendimentos dos problemas de saúde ocorridos durante esses eventos sejam mais rápidos e eficientes.

A norma atual já estabelece a obrigatoriedade de as entidades responsáveis pela organização das competições esportivas proverem a presença de profissionais de saúde – médicos e enfermeiros – para o atendimento a emergências, bem como disponibilizar uma ambulância para cada dez mil torcedores presentes ao evento. No entanto, uma simples

ambulância não está adequadamente equipada para prestar o atendimento pré-hospitalar necessário em muitos desses casos, o que pode resultar em danos irreversíveis ao torcedor acometido ou até mesmo a morte.

Os veículos adequados para esse tipo de atendimento são as unidades de tratamento intensivo móveis (UTI móveis), definidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) como veículos devidamente projetados e equipados, destinados a garantir suporte avançado de vida durante o transporte de pacientes graves ou de risco, no atendimento de emergência pré-hospitalar e no transporte inter-hospitalar.

Assim, propomos o aprimoramento do texto legal vigente, mediante o acréscimo de pelo menos uma “UTI móvel” por evento de grande porte (mais de dez mil torcedores), o que pode representar substancial melhoria do atendimento de emergência de torcedores ou atletas no âmbito das competições esportivas.

Pela importância da medida proposta, conclamamos os nobres Pares a emprestarem o seu apoio à aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 11 outubro de 2011

Senador **HUMBERTO COSTA**

LEI Nº 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003.

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV

DA SEGURANÇA DO TORCEDOR PARTÍCIPES DO EVENTO ESPORTIVO

Art. 16. É dever da entidade responsável pela organização da competição:

- I - confirmar, com até quarenta e oito horas de antecedência, o horário e o local da realização das partidas em que a definição das equipes dependa de resultado anterior;
- II - contratar seguro de acidentes pessoais, tendo como beneficiário o torcedor portador de ingresso, válido a partir do momento em que ingressar no estádio;
- III – disponibilizar um médico e dois enfermeiros-padrão para cada dez mil torcedores presentes à partida;
- IV – disponibilizar uma ambulância para cada dez mil torcedores presentes à partida; e
- V – comunicar previamente à autoridade de saúde a realização do evento.